

Rio de Janeiro, 10 de fevereiro de 2023.

Aos
Presidente da Comissão de Licitação – SOMAR e
Diretor de Obras Indiretas – SOMAR

Processo Número 3335/2023

Data de Início 10/02/2023

Rubrica: 0 Fls.: 03

Ref.: Edital RDC nº01/2022

PROCEC ENGENHARIA S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 00.346.071/0001-40, com sede na Rua Conde d'Eu nº100, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro, RJ, por seu representante, infra-assinado, tempestivamente, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria a fim de apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, que adiante especifica:

A subscrevente foi surpreendida com a publicação do Edital de Licitação na modalidade RDC nº01/2022 do tipo MELHOR TECNICA E PREÇO, tendo como objeto a contratação de empresa de engenharia especializada para contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos, projetos básico e executivo de engenharia e execução das obras e demais operações necessárias para construção do novo acesso do centro de Maricá, que apresenta irregularidades, as quais passamos a discorrer.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O prazo inicial estabelecido para apresentar impugnação ao Edital em epígrafe é de 05 (cinco) dias úteis antes da sessão pública, marcada para 17/02/2023 e expira em 13/02/2023 e, portanto, tempestivo.

2. DAS IRREGULARIDADES DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

O instrumento convocatório dispõe em seu item 11.4.1.2 sobre a comprovação quanto a Capacidade Técnico-Operacional e Capacidade Técnico-Profissional. Porém, os itens de relevância exigidos como prova de qualificação técnica, encontram-se incompatíveis com a necessária comprovação da capacidade técnica do licitante, além de serem insignificantes, visto que dos 08 (sete) itens de relevância, somente DOIS itens correspondem a mais que 4% do valor da contratação, conforme demonstrado abaixo:

ITENS DE RELEVÂNCIA EXIGIDO	Percentual do valor da obra
Superestrutura de ponte ou viaduto, pré-fabricada, em concreto protendido, classe 45, para quatro faixas de tráfego de 3,50m, e barreiras tipo DER-RJ, com largura total de 11,50, sem capeamento, com vão de 30,00m a 40,00m, colocada	22 %
Projeto estrutural final de engenharia de obras-de-arte especiais (pontes, viadutos e passarelas) em concreto armado e/ou protendido ou estrutura de aço, com área de projeção horizontal de 501 até 5.000 m ² , apresentado em autocad.	0,67%
Canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado, com seção em "U", medido pela área do perímetro interno da seção vezes o comprimento do canal. Fornecimento e assentamento.	5,14, %
Cobertura de canal pré-fabricado, em concreto protendido e/ou armado, para vãos até 5,00m. Fornecimento e assentamento.	3,20%
Revestimento de concreto betuminoso usinado a quente, com 10cm de espessura, executado em 2 camadas, sendo a inferior de ligação ("binder") com 6cm de espessura e a superior de rolamento, de acordo com as "instruções para execução", do DER-RJ, exclusive transporte da usina para a pista.	3,52%
Terra armada para arrimo de maciço tipo greide, para rampas de acesso e viadutos ou pontes com sobrecarga rodoviária, altura da soleira ao grade da pista de 6 até 9 metros. O custo inclui a execução de todos os serviços e o fornecimento de todos os elementos construtivos especiais e peças galvanizadas, exclusive a execução do aterro.	2,66%
Estaca raiz com diâmetro de 12" para carga de 110t, injeção de argamassa de cimento e areia, com resistência de 20mpa, conforme ABNT NBR 6122, inclusive o fornecimento dos materiais (cimento, areia e aço), exclusive perfuração.	2,21%

Geogrelha tecida de poliéster revestida com PVC, resistência longitudinal a tração de 150kn/m e resistência transversal de 30kn/m. Fornecimento e colocação.	0,38%
--	-------

Portanto, tais serviços não se mostravam razoáveis à figurar na lista de exigências como itens de relevância, visto que são de baixa relevância material comparado ao valor da contratação.

Jurisprudências dominante das Cortes de Contas indicam que as parcelas de maior relevância e valor significativo devem estar devidamente evidenciados de maior complexidade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução.

Dentre outros, o Acórdão Nº 2646/2015 TC tendo como relator o Ministro Weber de Oliveira no Processo nº TC 017.594/2015-4, assim delibera:

Das parcelas de maior relevância e valor significativo

7.8 *Conforme se observa na última coluna da tabela reproduzida no subitem 6.6 supra, os percentuais encontrados dos itens em relação ao total da empreitada são, respectivamente, de 4,43%, 3,42%, 1,70%, 1,03% e 0,54%.*

7.9. *Desta forma, considerando a ausência de apresentação da curva ABC que demonstre a relevância dos mencionados itens, e que alguns deles são claramente de baixa relevância material frente ao total orçado da obra (três dos itens são menores que 2%), não merecem prosperar as explicações fornecidas, cabendo determinar a retificação do edital, de forma que a comprovação de capacidade técnica das empresas e vinculações profissionais sejam restritas às parcelas de maior significância da obra.*

Visando preservar a competitividade do certame, a exigência quanto a capacidade técnica do licitante, somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância E valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

A Lei não contém palavras inúteis. Logo, **se as exigências foram limitadas a parcelas de maior relevância E valor significativo, ambos os requisitos devem ser preenchidos.**

Para justificar a exigência de experiência técnica não se pode considerar apenas o risco de execução deficiente, **é imperioso que o serviço seja, também, financeiramente relevante no contexto global do objeto.**

Com a finalidade de balizar o critério de relevância, de forma pertinente, o DNIT por meio da Portaria 108/2008, assim regulamenta o assunto:

*Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em **valor igual ou superior a 4% (quatro por cento)**.*

Lamentavelmente, os percentuais insignificantes exigidos na presente licitação, sendo dois itens abaixo de 1% (um), outros dois itens abaixo de 3% e mais dois itens abaixo de 4% que comprovadamente não possuem valor significativo, nem tão pouco podem ser consideradas como parcelas de maior relevância nesta obra.

A comprovação da capacidade técnica deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, **sobre parcelas de maior relevância e de valor significativo**, conforme entendimento pacificado nas Cortes de Contas, especificamente na Súmula 263 do TCU.

*Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa **exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado**.*

Visando preservar a competitividade do certame, todavia, a exigência quanto a capacidade técnica do licitante, somente será válida relativamente às **parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto**, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.

Restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância somente os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e vulto econômico, cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração.

Ressalta-se que, a definição de parcelas de maior relevância, sem a devida justificativa técnica e que não contenham valor significativo, podem ser consideradas como direcionamento da licitação.

O direcionamento de uma licitação pode ser apurado através da regra do artigo 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, que veda as "**preferências ou distinções em razão da naturalidade**, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**".

A Administração deve estabelecer exigências considerando o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal limitando-se àquelas "**indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**".

Nessa mesma linha, o Egrégio TCU proferiu a Decisão no 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC- 011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei no 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia.

Cabe ressaltar que a nova lei de licitações de n 14.133/22 em seu § 1º do art. 65, trouxe em seu bojo os dispositivos da Lei 12.462/2011 que dispõe sobre o Regime Diferenciado de Contratações, adotado no presente certame, sendo taxativa ao considerar somente como parcelas de relevância as que tenham valor igual ou superior a 4% do valor estimado da Contratação.

Art. 67 A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

Buscou o legislador formalizar o entendimento já sedimentado, que, por óbvio, as parcelas mais relevantes da obra, necessariamente são as que possuem valor econômico significativo no orçamento total.

A lógica da qualificação técnica envolve uma presunção de capacidade. Segundo as diretrizes legais, se reconhece que o licitante que comprovar já ter realizado um objeto equivalente ao licitado será presumido "apto" para desenvolver o objeto da licitação, razão pela qual haverá de ser habilitado.

Com base nisso, seria possível entender que quanto maior o grau de exigências, desde que expressivas e justificáveis, maior a presunção de que as licitantes que as cumprem são capazes de executar as obrigações contratuais e, conseqüentemente, maior a segurança da Administração.

Entretanto, o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas à cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.

Diante das irregularidades apresentadas, o Edital deve ser retificado buscando sanar tais falhas, aumentar a competitividade e trazer segurança técnica para esta contratação.

A ampliação da competitividade é um dos princípios que regem o procedimento licitatório e dão sentido a essa forma de aquisição adotada pela Administração Pública. Além de zelar pela impessoalidade e pela busca das melhores condições na contratação, o procedimento licitatório deve buscar o maior número de competidores de modo a permitir à Administração escolher a proposta mais vantajosa.

Por fim, informamos que tais irregularidades, caso não sejam revistas, poderão ser objeto de representação junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro e demais órgãos reguladores e fiscalizadores, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis.

3. DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer-se que seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, retificando o instrumento convocatório dado sua incompatibilidade técnica e demais irregularidades, em flagrante descumprimento aos princípios licitatórios.

Nestes Termos

P. Deferimento

PROCEC ENGENHARIA
S A:00346071000140

Assinado de forma digital por
PROCEC ENGENHARIA S
A:00346071000140
Dados: 2023.02.10 12:06:23 -03'00'

PROCEC ENGENHARIA S/A.



SOMAR	
Processo Número	3355/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	09
Rubrica	4

AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS DE OBRAS DE MARICÁ – SOMAR
DIVISÃO OPERACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Trata-se de impugnação ao Edital do RDC - Regime Diferenciado de Contratações nº 01/2022, interposta pela empresa **PROCEC ENGENHARIA S/A**, referente à Contratação de empresa para elaboração dos estudos, projetos básicos e executivos de engenharia, execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para construção do novo acesso a região central da cidade de Maricá/RJ.

Certifica-se a tempestividade da presente impugnação, uma vez que interposta em 10 de fevereiro de 2023, sendo a sessão do certame marcada para o dia 17 de fevereiro de 2023, nos termos do previsto na legislação vigente.

Em síntese, a Impugnante contesta a exigência de Qualificação Técnica, matéria não afeita às atribuições desta Comissão Permanente de Licitação.

Desse modo, remetem-se os presentes autos à Diretoria Operacional de Obras Indiretas, órgão autárquico responsável pela elaboração do Projeto Básico, para manifestar-se acerca das matérias suscitadas.

Sem mais no momento, renovo os votos de estima e consideração.


Renata Alves da Silva
Preseara de CPL - SOMAR
Metr. 500.103

Maricá, 10 de fevereiro de 2023

Renata Alves da Silva

SOMAR	
Processo nº	3335/2023
Data de início	10/02/2023
Folha	10
Rubrica	

À Diretoria Jurídica,

Encaminhamos o presente para análise e parecer quanto a impugnação apresentada.

Maricá, 10 de fevereiro de 2023.

~~Gustavo G. Camacho~~
~~Diretor Operacional de~~
~~Obras Indiretas~~
~~SOMAR - Mat.: 500.200~~
Gustavo Gonçalves Camacho
Diretor Operacional de Obras Indiretas

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	11
Rubrica	

Processo n.º 3335/2023.

PARECER GDJ n.º 33/DJUR/2023.
IMPUGNAÇÃO – RDC n.º 01/2022.
ANÁLISE DA LEGALIDADE.

Data: 13/02/2023.

I. Dos Fatos

Trata-se o presente de Impugnação interposta pela empresa PROCEC ENGENHARIA S/A, contra o edital de licitação RDC n.º 01/2022, que tem por objeto a Contratação de empresa para elaboração dos estudos, projetos básicos e executivos de engenharia, execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para construção do novo acesso a região central da cidade de Maricá/RJ.

Dentro do prazo estabelecido em lei foi apresentada impugnação pela empresa PROCEC ENGENHARIA S/A, alegando que, a exigência editalícia acerca das parcelas de maior relevância da qualificação técnica deve restringir-se aos itens da planilha orçamentária igual ou superior à 4% do valor total estimado da contratação, desta forma requer a revisão e alteração do edital para exclusão de determinados itens da parcela de maior relevância técnica operacional.

A D. Comissão de Licitação apresentou relatório informando que a matéria não cabe a Comissão Permanente de Licitação, remetendo a esta Diretoria para parecer jurídico.

De plano, no que se refere à tempestividade, ratifica-se o apontado pela Comissão de Licitação, haja vista o protocolo da Impugnação ao Edital em 10 de fevereiro de 2023, estando a sessão pública para realização do certame marcada para o dia 17 de fevereiro de 2023, nos termos do previsto pelo art. 45, I, da Lei nº12462/2011. Veja-se:

“Art. 45. Dos atos da administração pública decorrentes da aplicação do RDC caberão:”

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	12
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

I - pedidos de esclarecimento e impugnações ao instrumento convocatório no prazo mínimo de:

- a) até 2 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para aquisição ou alienação de bens; ou
- b) até 5 (cinco) dias úteis antes da data de abertura das propostas, no caso de licitação para contratação de obras ou serviços;"

II. Do Mérito

Preliminarmente, esclarecemos que os particulares, bem como as empresas participantes do certame podem identificar ilegalidades no conteúdo das cláusulas editalícias e, por meio da impugnação ao edital, exigir a correção desses vícios. Impugnar significa refutar, contrariar, contestar, resistir, opor-se aos termos do edital, dada a suposta ilegalidade apontada. Ao impugnar o edital, o objetivo consiste, portanto, em alterar seus termos, de modo a adequá-los aos limites da Lei.

Quanto ao mérito, as questões apontadas como irregulares pela Impugnante, salvo engano, são relativas às questões de ordem técnica, não cabendo a esta especializada resolver as lides na qual não possuímos expertise. Dessa forma, ressaltamos que deve a equipe técnica responsável e/ou a Diretoria Requisitante se posicionar de forma que não haja frustração à competição ou direcionamento de qualquer espécie.

Ademais, deve a Diretoria Requisitante se certificar do atendimento ao Parecer GDJ nº 214/DJUR/2022 e Parecer GDJ nº 323/DJUR/2022 que aprovaram com ressalvas a minuta do Edital, especificamente o seguinte sobre a exigência de parcela de maior relevância na qualificação técnica operacional:

- d) Com relação à qualificação Técnica deve-se observar:

SÚMULA Nº 263/2011

“Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

- e) Certificar-se que as parcelas indicadas como de Maior Relevância estão em consonância com as jurisprudências colacionadas no item V deste Parecer;
- f) Com relação aos atestados de capacidade técnica observar o disposto no item V

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	13
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

deste Parecer com relação à: parcelas de relevância; quantidades de atestados e possibilidade de somatório dos mesmos; utilização de acervo do profissional pela pessoa jurídica; diferença de capacidade técnica-operacional para capacidade técnica-profissional;

Item V – Prazos, recomendações e Entendimentos Jurisprudências

(...)

Qualificação Técnica Profissional

Ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.

Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há “problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos”.

No Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, o Min. Relator ainda menciona em seu Voto: “71. No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional”. (grifou-se)

A exigência de quantitativo mínimo para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional contraria o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 2521/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer).

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional, de demonstração de vínculo empregatício do profissional com a empresa licitante (arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993) -- (Acórdão 3144/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas).

Parcela de maior relevância

“Frisou, ainda, que a jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que as exigências de atestados de

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	19
Rubrica	

capacidade técnico-operacional devem se limitar “aos mínimos que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução do empreendimento”, não se admitindo exigências excessivas, a exemplo da comprovação de experiência em percentual superior a cinquenta por cento dos quantitativos a executar.” (Acórdão n.º 1432/2010-Plenário, TC-018.944/2008-0, rel. Min. Valmir Campelo, 23.06.2010; conforme Informativo n.º 22 do TCU sobre Licitações e Contratos). (grifos nossos)

“O relator fez alusão, ainda, ao Acórdão n.º 2.215/2008-Plenário, em que restou consignada determinação limitando “as exigências de capacidade técnico-operacional aos mínimos necessários que garantam a qualificação técnica das empresas para a execução de cada contrato do empreendimento, devendo [a unidade jurisdicionada] abster-se de estabelecer exigências excessivas, que possam restringir indevidamente a competitividade dos certames, a exemplo da comprovação de experiência em percentual **superior a 50%** (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar”. Ao final, o relator propôs a aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelos demais ministros. Precedentes citados: Acórdãos n.ºs 1.284/2003, 2.088/2004, 2.656/2007 e 2.215/2008, todos do Plenário.” (Acórdão n.º 1390/2010-Plenário, TC-011.155/2009-6, rel. Min. Aroldo Cedraz, 16.06.2010, no Informativo n.º 21 do TCU de Licitações e Contratos Administrativos). (grifos nossos)

*“(…) ~~Acordando~~ o voto do relator, decidiu o Plenário determinar à Apex Brasil que “inclua no projeto básico ~~ou~~ no termo de referência as justificativas técnicas, quando julgar necessária a adoção de quantitativos mínimos na comprovação da qualificação técnica, demonstrando a compatibilidade desses quantitativos com o valor da contratação [...], sendo vedada a comprovação de quantitativos iguais ou superiores ao objeto do certame”. Precedente citado: Acórdão n.º 126/2007-Plenário. **Acórdão n.º 556/2010-Plenário, TC-029.103/2009-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 24.03.2010.** In Informativo n.º 9/2010 do TCU de Licitações e Contratos Administrativos).” (grifos nossos)*

“Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra

Representação formulada ao TCU versava sobre possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico n.º 125/2008, realizado no âmbito da Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC), destinado à contratação de empresa especializada para a prestação de serviços técnicos em engenharia consultiva de gerenciamento geral, apoio técnico, fiscalização de projetos e obras para a construção do campus da UFABC, em São Bernardo do Campo. Entre as supostas irregularidades, a representante indicou a decisão pela sua inabilitação em razão da não apresentação de certidões quanto à implantação de sistemas de informações gerenciais e à implantação de gestão de controle de qualidade, itens pouco

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	15
Rubrica	

relevantes dentro do escopo do objeto licitado. O relator reforçou a manifestação da unidade técnica que atuou no feito, a qual, embora reconhecendo a importância de uma empresa possuir meios (conhecimento, tecnologia equipamentos e programas informatizados) que a tornem mais competitiva, a ponto de refletir nos seus custos, e consequentemente, na oferta de preços menores, ponderou que a obrigatoriedade de a empresa possuir tais meios não deveria ser aceita, uma vez que *“o importante para o serviço de fiscalização de obra, objeto da licitação, é que os dados sejam fornecidos com a acurácia suficiente para medir fielmente a evolução das obras e que seja feito o gerenciamento dos projetos de acordo com o realizado.”* Tendo em vista que o contrato já havia sido celebrado e que as demais licitantes seriam inabilitadas por outros critérios previstos no edital, deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, *“bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”*. **Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010.”** (grifos nossos).

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de **qualificação técnico-operacional**, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263. (Acórdão 2474/2019 - Plenário (Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymmler)

Ainda sobre o tema, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado de Rio de Janeiro publicou a Súmula n.º 13 de 7 de fevereiro de 2023 que dispõe sobre o assunto. Observa-se:

“Nos editais de licitação, caso haja exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional por meio de certificado no qual conste referência a quantitativos mínimos, **tal exigência deve ser limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado** e não pode ser superior a 50% do quantitativo pretendido, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada.”

Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	16
Rubrica	

Veja-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro não estabelecer como critério o percentual de 4% apontado na impugnação, no entanto, estabelece que deve-se observar que às parcelas de maior relevância devem ser definidas de acordo com os itens de valor significativo do objeto a ser contratado, salvo justificativa específica e tecnicamente fundamentada, conforme orientação retro.

Desta forma, deve a equipe técnica da Diretoria Requisitante, na esfera de sua competência, avaliar as questões suscitadas corrigindo-as ou justificando específica e tecnicamente fundamentada.

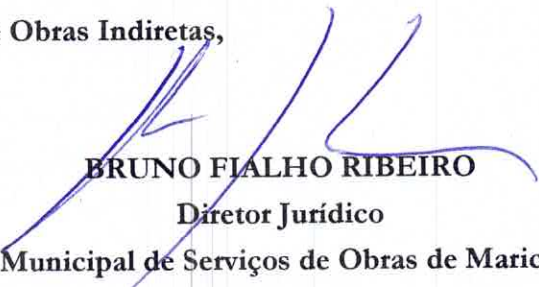
III. Conclusão

Isto posto, cabe a Diretoria Requisitante à luz do instrumento convocatório e da legislação em vigor, de forma motivada, proferir a decisão quanto ao apontado pela Impugnante, sendo a presente manifestação de caráter orientador e opinativo.

Com essas considerações, permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos remanescentes.

S.m.j., é o parecer.

A D. Operacional de Obras Indiretas,



BRUNO FIALHO RIBEIRO

Diretor Jurídico

Autarquia Municipal de Serviços de Obras de Maricá – SOMAR



Serviço Público Municipal	
Processo Número	3335/2023
Data do Início	10/02/2023
Folha	17
Rubrica	

Recurso Administrativo n.º 3335/2023
RDC n.º 01/2022 – Novo Acesso a região central da cidade de Maricá/RJ

À Comissão Permanente de Licitação,

Trata-se o procedimento em epígrafe de impugnação ao Edital – RDC 01/2022, apresentado pela empresa PROCEC ENGENHARIA LTDA, referente ao procedimento licitatório para contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos, projetos básicos e executivos de engenharia e execução das obras e demais operações necessárias e suficientes para construção do novo acesso ao centro de Maricá.

1. Considerando a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro colacionada no Parecer GDJ n.º 33/DJUR/2023;
2. Considerando as regras para exigência de parcelas de maior relevância para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes colacionada no Parecer GDJ n.º 33/DJUR/2023;
3. Considerando os demais aspectos formais suscitados no Parecer GDJ n.º 33/DJUR/2023, ao qual reporta-se integralmente;
4. Manifesta-se ciência quanto aos aspectos suscitados na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, afirmando-se que o Edital será suspenso para adequação dos critérios para comprovação de qualificação técnica das licitantes, conforme Parecer Jurídico GDJ n.º 33/DJUR/2023, às fls. 11-16, tendo em vista o DEFERIMENTO PARCIAL do recurso no que se refere as parcelas de maior relevância do objeto.

Maricá, 13 de fevereiro de 2023.

Elaborado por:

Romário Azevedo Fernandes
Engenheiro Civil – CREA/RJ 2018127269
Mat.: 500.050

De Acordo:

Gustavo Gonçalves Camacho
Diretor Operacional de Obras Indiretas